

DESPACHO DECISÓRIO

PROCESSO Nº 25339/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2025

Assunto: Ratificação do Parecer Jurídico nº 1190/2026 - Anulação do Pregão Eletrônico nº 049/2025 - Vício insanável de legalidade - Art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório instaurado na modalidade Pregão Eletrônico nº 049/2025, cujo objeto consistia no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento e instalação de equipamentos e materiais, licenças de software, serviços continuados de telecomunicações e operação de rede de dados, em favor da Secretaria Municipal de Defesa Social do Município de São Mateus/ES.

Em sede de reanálise técnica do objeto, esta Secretaria reconheceu formalmente que o objeto licitado não se limita à categoria de bem ou serviço comum, revelando que o certame foi instaurado em modalidade juridicamente inadequada. Os autos foram submetidos à Procuradoria Geral do Município, que exarou o Parecer Jurídico nº 1190/2026, subscrito pelo Procurador Geral do Município, Dr. Maiko Gonçalves de Souza, concluindo pela anulação do certame com fundamento em vício insanável de legalidade, nos termos do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, com a condicionante de que seja assegurado o direito de manifestação dos licitantes interessados.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Acolho integralmente os fundamentos e a conclusão do Parecer Jurídico nº 1190/2026, cujos termos passam a integrar o presente despacho por expressa ratificação.

Com efeito, restou demonstrado que o Pregão Eletrônico nº 049/2025 foi instaurado para objeto que a própria Secretaria requisitante reconheceu não se enquadrar na categoria de bem ou serviço comum, o que afasta, de plano, a utilização da modalidade pregão, à luz do art. 6º, inciso XIII, c/c art. 29, caput, da Lei nº 14.133/2021. Tratando-se de serviço especial de engenharia consistente em fornecimento, instalação, configuração e manutenção de sistema de videomonitoramento municipal e implantação de Central de Monitoramento, a modalidade aplicável é a concorrência, nos termos do art. 28, inciso I, da mesma Lei.

O equívoco incidiu na fase de planejamento e comprometeu a validade do certame desde a sua gênese, configurando vício insanável que não comporta saneamento, porquanto a escolha incorreta da modalidade licitatória impacta diretamente na estrutura do edital, nos critérios de qualificação técnica e na condução da fase de disputa, em violação aos princípios da legalidade, do planejamento, da eficiência, da competitividade e do julgamento objetivo, inscritos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A hipótese, portanto, não é de revogação por conveniência e oportunidade que pressupõe ato válido tornado inoportuno por fato superveniente devidamente comprovado,



nos termos do art. 71, inciso II, § 2º, mas de anulação por ilegalidade insanável, nos termos do art. 71, inciso III, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, decorrendo daí o dever de invalidação do certame e de reformulação integral da fase preparatória.

II.I – DA CONDICIONANTE: PUBLICIDADE E MANIFESTAÇÃO DOS INTERESSADOS

O Parecer Jurídico nº 1190/2026, em sua Conclusão, estabeleceu, como condicionante à anulação, que seja assegurado o direito de manifestação dos licitantes interessados, com supedâneo no art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Impõe-se, contudo, uma precisão técnica relevante para a correta aplicação do dispositivo: o caput do art. 71 da Lei nº 14.133/2021 enuncia expressamente que os poderes ali disciplinados pressupõem o encerramento das fases de julgamento e habilitação e o esgotamento dos recursos administrativos. O Pregão Eletrônico nº 049/2025, todavia, não chegou a realizar sessão pública, de modo que as fases de julgamento de propostas e de habilitação não foram sequer iniciadas, tampouco foram abertos prazos recursais.

Nesse contexto, a incidência do § 3º do art. 71 pressupõe, em sua concepção teleológica, a existência de licitantes que tenham efetivamente participado do certame e que, por essa razão, ostentam interesse jurídico direto e concreto no desfecho do procedimento. Não tendo ocorrido sessão pública, julgamento de propostas ou habilitação, não há participante com posição jurídica consolidada passível de tutela, o que afasta a aplicação plena do citado dispositivo.

Não obstante, em observância aos princípios da transparência, da publicidade e da segurança jurídica, e como medida de cautela administrativa, determina-se a providência de dar publicidade a presente anulação, oportunizando-se aos eventuais interessados a ciência do desfecho do certame e a apresentação de manifestação, conforme delineado no dispositivo abaixo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal e nos termos do Parecer Jurídico nº 1190/2026, cujos fundamentos são integralmente acolhidos e ratificados:

a) ANULO o Pregão Eletrônico nº 049/2025 (Processo Administrativo nº 25.339/2025), em razão de vício insanável de legalidade consubstanciado na adoção de modalidade licitatória incompatível com a natureza do objeto, determinando que os atos subsequentes que do vício dependam sejam igualmente declarados sem efeito, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

b) DETERMINO que seja dado a devida publicidade da presente decisão, a fim de conferir publicidade ao ato, cumprindo-se, por essa via, a exigência de prévia ciência aos interessados prevista no art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, nos termos da fundamentação exposta no item II.I supra;

c) ESTABELEÇO que eventuais manifestações de licitantes ou demais interessados acerca da presente anulação deverão ser encaminhadas no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, contados da data de publicação do ato anulatório, exclusivamente para o endereço eletrônico **defesasocial@saomateus.es.gov.br**, sob pena de preclusão;



Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Mateus/ES, 26 de junho de 2026.

JEFSON COELHO CORREIA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA
PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
Decreto nº 19.081/2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300390038003300370035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JEFFSON COELHO CORREIA** em **26/06/2026 16:39**

Checksum: **CDEA64D05AA271DA70844CFBB52E21032D25F3721254BE8BC601E481DC49D841**



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300390038003300370035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.